

ANÁLISE ARGUMENTATIVA DE UM RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL

ARGUMENTATIVE ANALYSIS OF A POLICE INVESTIGATION REPORT

Maysa de Pádua Teixeira Paulinelli¹
 Doutora em Letras
 Universidade Federal de Ouro Preto
 (maysapadua@yahoo.com.br)

RESUMO: Neste artigo, elaboramos uma análise linguístico-discursiva de um gênero policial, produzido no interior do domínio jurídico, que é o Relatório de Inquérito Policial. Para isso, buscamos correlacionar a investigação da força ilocucional que emerge dos atos de fala presentes nessa peça às estratégias argumentativas desenvolvidas por seu produtor autorizado – o Delegado de Polícia. Nosso *corpus* de pesquisa é composto por um Relatório de Inquérito Policial constante de um processo judicial instaurado para apuração de um crime de aborto. O procedimento metodológico adotado consistiu em dividir o RIP em três partes, conforme seu conteúdo temático e sua estrutura composicional, e selecionar seus enunciados mais significativos, para então descrevê-los segundo os parâmetros da Teoria dos Atos de Fala. Buscamos ainda relacionar a força ilocucional desses atos à orientação argumentativa que assumem nos proferimentos. As análises realizadas conforme a metodologia explicitada demonstraram que, ao contrário do que a lei processual prevê quanto à elaboração desse gênero, que é a neutralidade e a imparcialidade de seu produtor na narração do fato criminoso, observa-se aí uma forte orientação argumentativa no sentido da incriminação da ré.

Palavras-chave: Domínio jurídico; Gênero; Argumentação; Força ilocucional; Neutralidade

ABSTRACT: In this article we have conducted a linguistic-discursive analysis of the Police/crime genre, produced within the judicial Field: the Police Investigation Report. For that, we tried to correlate the investigation of the illocutionary force that emerges from the speech acts performed to the argumentative strategies developed by its authorized producer - the Police chief. Our *corpus* is composed by a Police Investigation Report, contained in a judicial process, where an abortion crime is investigated. The methodological approach adopted was concerned on the following: dividing the PIR into three parts, according to their thematic content and its compositional structure; selecting the most meaningful utterances; and, finally, describing them according to the parameters of the Speech Acts Theory. The analyzes demonstrated that, contrary to the procedural law predicts in relation to this genre development, which is the neutrality and impartiality of its producer in the narrative of a criminal act, there is a strong argumentative orientation towards the defendant criminality.

Keywords: Legal field; genre; Argumentation; Illocutionary force; Neutrality

Neste artigo, elaboramos uma análise linguístico-discursiva de um gênero policial, produzido no interior do domínio jurídico, que é o Relatório de Inquérito Policial. Para isso, buscamos correlacionar a investigação da força ilocucional que emerge dos atos de fala presentes nessa peça às estratégias argumentativas desenvolvidas por seu produtor autorizado – o Delegado de Polícia.

¹ Pós-doutoranda em Letras. Bolsista PNPd - CAPES.

O Relatório de Inquérito Policial, doravante RIP, é a peça que encerra o Inquérito Policial. Ao longo de um inquérito conduzido por um Delegado de Polícia são praticadas inúmeras diligências por policiais civis e militares, como laudos periciais, oitivas de testemunhas e interrogatório do suspeito. Todo esse proceder institucionalizado, que tem lugar no interior de uma estrutura recorrente e prescrita de forma detalhada pela lei processual penal, resulta em um RIP. Este, por sua vez, se aceitas as informações nele contidas, dará a base para a Denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público.

Nosso *corpus* de pesquisa é composto por um RIP produzido em um processo judicial instaurado para apuração de um crime de aborto. Nesse processo, uma mulher é acusada de haver praticado aborto em si mesma, por meio da introdução de uma sonda em seu útero. Consta dos autos que essa mulher teria tido complicações devido ao ato praticado em péssimas condições de higiene e por isso teria procurado atendimento no posto de saúde local, ocasião em que foi denunciada à polícia.

O procedimento metodológico adotado consistiu em dividir o RIP em três partes, conforme seu conteúdo temático e sua estrutura composicional, e selecionar seus enunciados mais significativos, para então descrevê-los segundo os parâmetros da Teoria dos Atos de Fala. Buscamos ainda relacionar a força ilocucional desses atos à orientação argumentativa que assumem nos proferimentos.

As análises realizadas, conforme a metodologia explicitada, demonstraram que, ao contrário do que a lei processual prevê quanto à elaboração desse gênero, que é a neutralidade e a imparcialidade de seu produtor na narração do fato criminoso, observa-se aí uma forte orientação argumentativa no sentido da incriminação da ré.

Esclarecemos que Inquérito policial, de acordo com o Código de Processo Penal, é todo procedimento instaurado pela polícia judiciária com vistas à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de um procedimento administrativo-informativo, que dá início às investigações sobre a possível ocorrência de um fato delituoso, constituindo a “porta de entrada” de um processo penal. Dessa forma, seu objetivo é coletar informações sobre a autoria de um

incidente e sua materialidade e sua função é servir de base para a acusação no processo penal.

O Inquérito é presidido pelo Delegado de Polícia, ao qual cabe a tarefa de investigar um fato que lhe é apresentado como criminoso. A instauração de um processo penal, para impor uma pena criminal a alguém, é, na maior parte dos casos, prerrogativa do Estado, por meio do Ministério Público (Promotor de Justiça). Daí se afirmar que o inquérito é apenas um procedimento preliminar.

Dentre todos os atos, diligências e proferimentos produzidos no decorrer de um Inquérito, optamos por realizar uma análise mais aprofundada do Relatório de Inquérito Policial, o qual se propõe a fechar o procedimento investigatório, pois acreditamos que em seu bojo estão contidas as vozes de todos os sujeitos que participaram do suposto fato criminoso e de sua apuração na esfera policial, vozes que foram processadas, reproduzidas e/ou reelaboradas de acordo com os propósitos ilocucionários do sujeito enunciador “Delegado de Polícia”.

Inicialmente, questionamos se o RIP pode ser considerado um gênero discursivo no sentido concebido por Bakhtin (1997), segundo o qual gêneros são tipos de enunciados, relativamente estáveis e normativos, que estão vinculados a situações típicas da comunicação social. Em sentido complementar a Bakhtin, Bazerman (2005) afirma que:

Os gêneros são o que as pessoas reconhecem como gêneros em qualquer momento do tempo. Podem reconhecer os gêneros por nomeação, institucionalização e regularização explícitas, através de várias formas de sanção social e de recompensa. Ou ainda, as pessoas podem reconhecer gêneros através da organização implícita de práticas dentro de formas padronizadas de interação letrada. (BAZERMAN, 2005, p. 49)

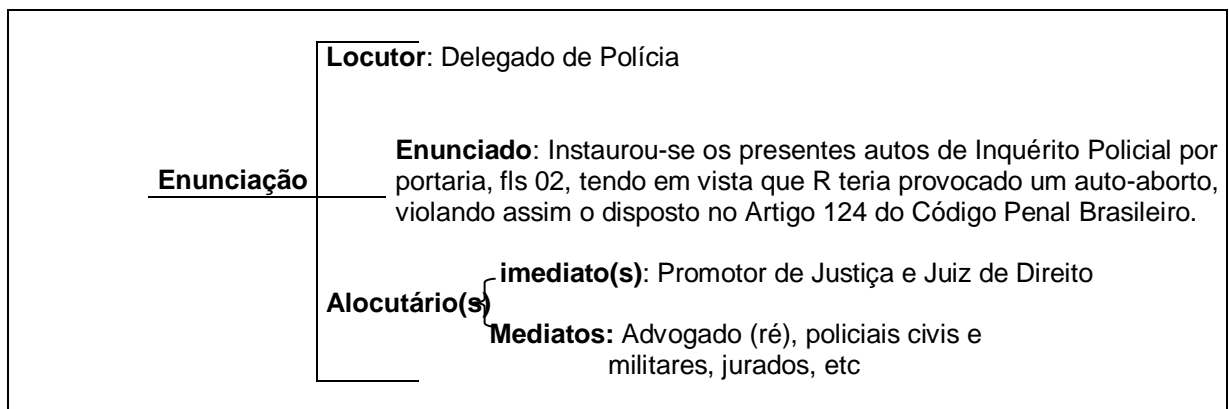
Adotando essa linha de pensamento, que considera os gêneros como eventos sociocomunicativos relativamente estáveis, como entidades discursivas com propósitos estabelecidos e estruturalmente regulares do ponto de vista linguístico, obtemos resposta afirmativa para essa primeira questão.

Assumindo a hipótese de que o RIP constitui um gênero textual/discursivo e tentando avançar um pouco mais em seus aspectos descritivos, temos que o RIP é um gênero discursivo próprio do domínio jurídico, de produção exclusiva do Delegado de Polícia (autoridade policial).

Seu alocutário imediato é o Juiz de Direito, que deverá recebê-lo juntamente com os autos do Inquérito Policial e, em seguida, encaminhá-lo ao Promotor de Justiça, para que este ofereça, ou não, a Denúncia. Parece-nos que o papel do julgador, nesse caso, é o de intermediar uma relação, pois caberá ao membro do Ministério Público se interar do conteúdo do Inquérito e tomar as providências legais. Dessa forma, pensamos que este último também é alocutário imediato do Delegado.

É importante esclarecer que, uma vez instaurado um Inquérito Policial, somente o Juiz, a requerimento do Promotor, tem o poder de mandar arquivá-lo. Mesmo se o Delegado entender que não houve crime, ou que não há como se descobrir o autor, ele não tem o poder de arquivar o procedimento. Ele informará ao Promotor sobre os resultados da investigação; o Promotor, por sua vez, fará o requerimento ao Juiz e este dará a palavra final.

A partir dessas observações, construímos o seguinte esquema representativo das condições enunciativas do RIP:



Quadro 1: Condições enunciativas do RIP

Após solucionar a primeira questão relativa ao gênero, parece interessante investigar as características do Inquérito Policial, de uma maneira mais ampla, e do RIP, especificamente, para observar se a maneira como os delegados produzem essa peça, no cotidiano das delegacias de polícia, mantém paralelo com as determinações do Código de Processo Penal (CPP) para a elaboração de documentos dessa natureza.

Inicialmente, convém esclarecer que há na lei processual penal apenas breves referências ao RIP, o que poderia dar a equivocada impressão de que se trata de uma peça de menor importância. Uma dessas referências está no artigo 10 do CPP, onde consta que “a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente”; e ainda: “[nesse relatório] poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas”.

Na doutrina jurídica, também não se encontram maiores esclarecimentos. De maneira geral, os autores entendem que faz parte dos deveres da autoridade policial (leia-se “Delegado de Polícia”), especialmente em seu relatório final (RIP), a obrigação de prestar todas as informações e considerações que possam ser de utilidade no esclarecimento do crime investigado (MIRABETE, 2001).

Biazotto (2006) observa que o sistema legal espera que o RIP seja uma peça objetiva, já que ele é o produto de um procedimento administrativo – o Inquérito Policial – que, segundo o CPP, é sigiloso, inquisitivo, discricionário, formal, sistemático e unidirecional. Contudo, na prática das delegacias de polícia, encontramos uma realidade bastante diferente daquela preconizada pela lei. Na verdade, o RIP caracteriza-se por um alto grau de subjetividade, avaliação e modalização, o que parece denotar uma inadequação da prática ao que prescreve a lei processual. Nas palavras de Biazotto:

O vocabulário, a força ilocucional, as expressões e as orações modalizadas, as avaliações e a ideologia presentes no texto do RIP analisado demonstram que esse gênero (pelo menos o analisado), na prática social, não ocorre como prevê o CPP. Como diz Bazerman, nem sempre os indivíduos fazem textos conforme os regulamentos, ou, até mesmo, às vezes, tentam fazer algo que está além do que foi regulamentado. É o que parece ocorrer nesse gênero: fazer algo que está além de sua alçada. (BIAZOTTO, 2006, p. 90).

A fim de elucidar essa questão, partimos para a análise linguístico-discursiva do RIP, buscando relacionar a força ilocucional que emerge de determinados atos de fala aí presentes, descrita a partir dos parâmetros da Teoria dos Atos de Fala, à orientação argumentativa que assumem nos proferimentos. Para isso, dividimos o RIP em três partes, conforme seu conteúdo temático e estrutural: a

primeira, à qual chamamos de prólogo; a segunda, que recebeu o nome de desenvolvimento, e a terceira, por nós intitulada de desfecho.

Analisando o prólogo, chegamos ao seguinte quadro:

Enunciado 1	Estrutura
<p><u>Instaurou-se</u> [sic] os presentes autos de Inquérito Policial por portaria, fls 02, tendo em vista que R teria provocado um auto-aborto, violando assim o disposto no artigo 124 do Código Penal Brasileiro.</p>	Ponto de realização: assertivo
	Modo de realização: narração
	Conteúdo proposicional: verbo pronominal/ voz passiva pronominal; pretérito perfeito do indicativo; terceira pessoa do singular
	Condições preparatórias: o locutor admitir como verdadeiro o estado de coisas reportado
	Condição de sinceridade: crença

Quadro 2: Componentes de um ato de fala no prólogo do RIP

Neste excerto, pelo qual o locutor inicia seu proferimento, observamos a ocorrência de um ato de fala do tipo assertivo, já que reporta um estado de coisas que preexiste à sua enunciação, realizado no modo narração.

O conteúdo proposicional do ato assertivo, no modo narração, obedece à condição de que a forma verbal contenha uma expressão de passado em contraste com o instante da enunciação, que é o do oferecimento do RIP. Essa exigência faz com que a forma verbal seja morficamente representada no tempo pretérito.

No enunciado em análise, o verbo “instaurar” aparece conjugado no pretérito perfeito do indicativo (instaurou-se), na terceira pessoa do singular. O que chama atenção, nesse aspecto, é a voz do verbo, ou seja, “a forma assumida pelo verbo para indicar que a ação verbal é praticada ou sofrida pelo sujeito” (CEGALLA, 1993, p. 205). Em “instaurou-se os presentes autos”, o sujeito (“os presentes autos”) é paciente, já que recebeu a ação de ser instaurado. A voz passiva é formada, nesse caso, com o pronome apassivador “se” associado a um verbo transitivo da 3.^a pessoa. A Gramática fala, então, em voz passiva pronominal, ou voz passiva sintética, em que o verbo concorda com o suposto objeto direto, que desempenha, na verdade, a função de sujeito da oração. A forma gramaticalmente aceita seria, portanto, “instauraram-se os presentes autos”.

Justifica-se o emprego do pretérito perfeito do indicativo porque, nesse ponto, o locutor faz uma observação a respeito de um estado de coisas que, sem

dúvida alguma, ocorreu: os autos de Inquérito Policial foram instaurados por via de uma Portaria expedida pelo próprio Delegado (Instaurou-se [sic] os presentes autos de Inquérito Policial por portaria). Quanto a essa primeira parte, não há dúvidas.

Contudo, ao explicitar a causa que teria levado o locutor a instaurar o investigatório, subsiste uma incerteza, manifesta pela expressão verbal escolhida para descrever o motivo de se promover o Inquérito Policial: “tendo em vista que R **teria provocado** um auto-aborto (...)”. O uso da expressão verbal composta pelo verbo auxiliar “ter” + o verbo principal “provocar”, conjugada no futuro do pretérito do indicativo (tempo composto), é bastante apreciado no meio jurídico quando a intenção do locutor é atribuir um feito a alguém, sem, todavia, comprometer-se com tal atribuição. Nesse sentido, encontramos na Gramática a explicação de que esse emprego se justifica porque o futuro do pretérito pode exprimir dúvida, incerteza, probabilidade (CEGALLA, 1993).

As condições preparatórias do ato relacionam-se à posição assumida pelo Delegado de Polícia, na instituição policial, e de seus alocutários, bem como ao conhecimento que ele tem sobre os atos praticados no início do Inquérito Policial. São pessoas que detêm uma posição institucional que lhes habilita a produzir atos de fala dessa natureza.

Da mesma forma, a condição de sinceridade nesse enunciado, é a expressão da crença do Delegado no estado de coisas reportado, ou seja, a instauração do investigatório por Portaria, devido às informações de que teria ocorrido um crime.

Se concordarmos com Biazotto (2006) acerca da necessidade de o Delegado produzir uma peça de caráter objetivo e imparcial, diríamos que, até aqui, esse sujeito procedeu da maneira como prescreve a lei. Ao empregar a expressão verbal “teria provocado”, ele deixa margens para que seu alocutário pense de forma diferente dele. Contudo, na parte subsequente – o Desenvolvimento – parece haver uma mudança de orientação.

No Desenvolvimento, o locutor faz uma síntese dos fatos que ocorreram ao longo do Inquérito e comenta os depoimentos colhidos até ali.

Abaixo, selecionamos um excerto para análise da força ilocucional emergente de um dos enunciados do Desenvolvimento. Por este enunciado, introduzimos também uma reflexão acerca das formas e funções desempenhadas

pelo discurso relatado ao longo dos proferimentos que compõem um processo penal, como se vê adiante:

Enunciado 2	Estrutura
A testemunha T ₂ , fls. 11, <u>declarou</u> que tomou conhecimento, através de terceiros, que haviam [sic] pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo.	Ponto de realização: assertivo
	Modo de realização: relato
	Conteúdo proposicional: verbo conjugado no pretérito perfeito do indicativo, terceira pessoa do singular
	Condições preparatórias: o locutor admitir como verdadeiro o estado de coisas reportado
	Condição de sinceridade: crença na realização do ato

Quadro 3: Componentes de um ato de fala no desenvolvimento do RIP

Identificamos nesse enunciado a presença de um ato de fala realizado no ponto assertivo, no modo relato.

Nesse momento, torna-se necessário fazer uma pausa na investigação da força ilocucional do proferimento, para buscar a compreensão das formas e funções desempenhadas pelo discurso relatado em nosso corpus, de uma maneira geral, e no enunciado selecionado, de maneira mais específica.

Inicialmente, devemos retornar ao Inquérito Policial e aos atos investigatórios de tomada de depoimento, a fim de buscar informações sobre as condições de produção desse enunciado.

Como já informamos, durante a fase inquisitorial, em que o Delegado de Polícia procede à investigação de um fato provisoriamente classificado como crime, são produzidas as primeiras provas que poderão servir de suporte a um processo penal. Uma delas é o depoimento testemunhal. Embora se configure, no processo criminal, como a mais comum e fundamentadora de outras provas, é também a mais controvertida. Isso ocorre porque, na qualidade de narrativa cuja função é a reprodução de um fato apreendido e conservado pela memória, pode sofrer variados tipos de influências, como por exemplo, do estado psicológico do depoente ou mesmo do passar do tempo.

A forma como os depoimentos são colhidos na Delegacia também gera controvérsias, pois o conteúdo exato da fala passa por acomodações até se adaptar ao estilo institucional. Fala-se em três procedimentos possíveis:

- Na primeira hipótese, o delegado de polícia questiona a testemunha e em seguida dita ao escrivão o texto que será reduzido a termo;
- Outra situação possível é o delegado questionar a testemunha, esta responder e o escrivão ir reduzindo a termo concomitantemente e
- Por último, o próprio escrivão realiza as duas atividades (questionar e reduzir a termo), sem a presença do delegado.

Em nosso corpus, acreditamos que tenha ocorrido a segunda forma, ou seja, o Delegado inquiria as testemunhas e elas respondiam oralmente; o Delegado então retextualizava suas falas e ditava ao escrivão o texto pronto, para que este apenas o digitasse.

Colhidos sob essas três formas, os depoimentos orais ganham formato escrito e distanciam-se ainda mais da realidade dos fatos, como aponta Romualdo:

[...] ao construírem o discurso escrito a partir do que ouvem, os agentes da justiça instauram uma outra situação enunciativa que carrega perdas, seleções e acréscimos com relação à voz original. Logo, as modificações que ocorrem nas falas das testemunhas devem-se não só às variações de percepção pessoal e de tempo, como afirma a bibliografia jurídica, mas também às influências dos escrivães, delegados e juízes no assentamento dos textos orais. (ROMUALDO, 2003, p. 234)

Como salienta Romualdo (2003), ao construírem o discurso escrito a partir do que escutam das testemunhas, os agentes policiais instauram uma outra situação enunciativa, a qual carrega perdas, seleções e acréscimos com relação à voz original.

O que observamos sobre a prova testemunhal em nosso corpus é o fato de que, ao produzir seu proferimento, o Delegado recuperou os depoimentos concedidos pelas testemunhas e os introduziu em seu proferimento com um direcionamento persuasivo e não meramente informativo.

Tomando o enunciado selecionado como exemplo, propomos uma verificação de como se dá esse processo de retomada da fala de uma dada testemunha – T₂ (médico) – pelos sujeitos processuais. Inquirido pelo Delegado, T₂ prestou o seguinte depoimento:

Que é médico obstetra e trabalha no hospital Santa Casa da cidade de C e relata que nos últimos meses vinha acontecendo número de

abortos com mais frequência do que o habitual e que através de terceiros tomou conhecimento de que havia pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo, porém, em virtude de se manter o segredo médico e não ter provas concretas sobre o ato o depoente se abstém de citar nomes de pacientes que se submeteram a utilizar tal método, mas pede que se investigue e se apure quem fornece e vende tal remédio. (T₂, termo de depoimento prestado perante o Delegado de Polícia, fls. 14).

De acordo com as pesquisas de Romualdo (2003), o enunciado acima transcrito não pode ser considerado como o “original”. Assim, ainda não teríamos chegado à forma que inaugurou toda uma rede de produção discursiva, porque esse testemunho não é a reprodução fiel das respostas dadas por T₂. Já é, na realidade, uma retextualização, promovida pelo Delegado, das informações orais que obteve de T₂ por ocasião da tomada de seu depoimento.

Com base nesse testemunho, o Delegado de Polícia, mais adiante, produziu o enunciado que ora analisamos, utilizando-se da forma do discurso indireto para inserir em seu RIP a voz do médico que atendeu a suspeita:

A testemunha T₂ [médico], fls. 11, **declarou** que tomou conhecimento, através de terceiros, que haviam [sic] pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo.

Nesse caso, em que se empregou o discurso indireto como forma de retomada da fala do outro, entrevemos três planos enunciativos, ou seja, estão presentes três locutores distintos, em uma sobreposição de vozes:

- L₁: terceiros/informantes do médico (“havam [sic] pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo”);
- L₂: médico, que relata o discurso dos informantes (“tomou conhecimento, através de terceiros, que haviam [sic] pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo”);
- L₃: Delegado/escrivão, que reporta o discurso relatado pela testemunha (declarou que tomou conhecimento, através de terceiros, que haviam [sic] pessoas na cidade vendendo remédios com efeito abortivo).

Nesse enunciado, o depoimento testemunhal é inserido pelo verbo dicendi “declarar”, conjugado no pretérito perfeito do indicativo, na terceira pessoa

do singular, o que propicia uma acomodação sintática para permitir a asserção da fala da testemunha no relato do Delegado.

Retomando a análise quando aos componentes do ato de fala selecionado, temos que esse verbo marca uma relação entre o ato ilocucionário assertivo e o resto do discurso ou contexto da emissão (SEARLE, 1995).

Considerando que uma das funções da reprodução de falas alheias é introduzir informações sobre fatos pretéritos na nova situação enunciativa, o conteúdo proposicional do ato realizado no modo relato obedece à condição de que a forma verbal contenha uma expressão de passado em contraste com o instante da enunciação, que é o do oferecimento do RIP.

Para a efetivação dessa força ilocucional de caráter assertivo, é preciso que condições preparatórias sejam preenchidas por parte do locutor – Delegado de Polícia – e dos alocutários – Juiz de Direito e Promotor de Justiça, sinteticamente. Assim, além do estatuto formal de que todos devem estar investidos, concedidos a eles por uma instituição extralinguística, o locutor deve admitir como verdadeiro o estado de coisas reportado, ou seja, o locutor deve crer na veracidade do depoimento da testemunha T₂ (médico), o qual foi a base para a construção do enunciado em análise.

Relacionadas às condições preparatórias, estão as condições de sinceridade do ato, ou seja, o estado psicológico expresso em sua realização que, nesse caso, é a crença na realização do ato.

Finalmente, no desfecho, encontramos o seguinte quadro:

Enunciado 3	Estrutura
Ante ao exposto, e a vista de tudo mais que dos autos constam, indício formalmente R às penas dos Artigos 124 e 330 do Código Penal Brasileiro.	Ponto de realização: declarativo
	Modo de realização: formal
	Conteúdo proposicional: verbo conjugado na primeira pessoa do singular, presente do indicativo
	Condições preparatórias: além da posição do locutor na instituição policial, o indiciamento obedece a critérios legais
	Condição de sinceridade: crença + desejo

Quadro 4: Componentes de um ato de fala no desfecho do RIP

Segundo Mirabete (2001, p. 88), indiciamento “é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal”. A lei não se refere expressamente ao ato de “indiciamento” do autor de uma infração, nem determina o momento próprio para que tal ato ocorra. No caso em análise, ao proferir o enunciado “indício formalmente R às penas dos Artigos 124 e 330 do Código Penal Brasileiro”, o Delegado produziu um ato de fala declarativo, no modo formal, pois é necessário que o enunciador do ato possua determinado estatuto oriundo de uma instituição extralinguística e que, ao mesmo tempo, observe os limites impostos pelos quadros genéricos de sua função.

O conteúdo proposicional do ato nos leva a crer que estamos diante de um performativo nos moldes da concepção inicial de Austin (1990): fórmula canônica “indiciar”, conjugada na 1.^a pessoa do singular do presente do indicativo. Como afirma Searle (1995), trata-se de um ato que precisa ser realizado como um ato de fala.

Uma vez satisfeitas as condições necessárias, a pessoa sobre a qual recai o ato deixa de ser uma mera suspeita para se tornar uma “indiciada”, pois a realização bem sucedida do ato produz a correspondência entre a palavra proferida – indiciar – e a realidade, ao mesmo tempo em que a nova realidade se ajusta à palavra expressa.

É interessante observar que, nos autos de um processo penal, as formas de designação da pessoa considerada autora de um suposto delito sofrem diversas alterações, conforme a fase do processo e o maior ou menor grau de convicção sobre a sua culpa: na fase do inquérito policial, ela é “investigada”, “suspeita”, “averiguada”, “indigitada autora”, “indiciada”; se o inquérito se transforma em ação penal, pelo oferecimento da Denúncia pelo Promotor de Justiça, a pessoa recebe a designação de “denunciada”, “acusada”; a partir do momento em o Juiz recebe a Denúncia, ela passa a ser “ré”.

Como condições preparatórias necessárias ao sucesso do ato, aponta-se a posição institucional do locutor, no caso uma autoridade policial, e a observação dos preceitos legais que orientam o procedimento investigatório.

O estado mental pressuposto é a crença do locutor na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade pesando contra a indiciada e o desejo de que seus alocutários (Juiz e Promotor) atentem para eles.

Ao final das análises do presente Relatório de Inquérito Policial, pareceu-nos que a força ilocucional resultante do conjunto dos atos de fala que o compõem está voltada para o convencimento do Promotor e dos demais alocutários, de que a suspeita é culpada pelo crime. A intenção condenatória por parte do sujeito enunciador se torna clara quando é proferido o ato declarativo supra-analisado – “indício formalmente a ré às penas dos artigos 124 e 330 do CP” –, já que a condição de sinceridade para a expressão desse ato é a crença, por parte da autoridade policial, de que um crime foi cometido e de que a suspeita é sua autora.

Corroborando essa observação, temos que o próprio conteúdo proposicional de diversos atos que compõem o proferimento, encobertos por aparente espectro de neutralidade, revela a intenção condenatória do Delegado de Polícia. Enunciados em que ele reelabora os depoimentos das pessoas ouvidas no curso da investigação policial, empregando expressões verbais taxativas quanto à prática do ato criminoso, como em “a testemunha (...) declarou que na época dos fatos era gerente da Santa Casa e que na paciente foi necessário fazer curetagem; “o mesmo [detetive] constatou que foi a autora quem provocou o aborto (...)”“.

Nesse último enunciado, por meio do discurso indireto, o Delegado traz ao RIP a voz do detetive, que é um dos sujeitos do Inquérito Policial, responsável pela investigação *in loco* dos fatos supostamente criminosos. Assim, o Delegado não assume sua crença na culpa da suspeita, mantendo aparente neutralidade, mas, pela reprodução da voz de outro sujeito, acaba por postular seu propósito persuasivo.

Encontramos ainda nessa peça uma referência ao laudo médico como se fosse uma prova incontestável, empregada como um verdadeiro argumento de autoridade (“Juntou-se cópia do Laudo Médico, fls. 20, comprobatório da materialidade do delito”), quando, na verdade, essa foi uma das provas mais debatidas e contestadas ao longo de todo o processo.

De forma categórica, Biazotto (2006) defende que o RIP, como resultado de um procedimento apenas investigativo, deveria ser um gênero objetivo, elaborado com uma linguagem neutra, sem juízo de valor ou avaliação por parte de seu autor. Portanto, seu objetivo não seria nem acusar, nem defender.

Contudo, no RIP sob análise, não há que se falar em neutralidade ou imparcialidade, uma vez que a conclusão do proferimento é um ato declarativo de

indiciamento, portanto, está evidente a posição da autoridade policial. Parece claro, desse modo, que no decorrer da peça ele deveria desenvolver uma narrativa que direcionasse o raciocínio do alocutário rumo à incriminação da suspeita. Dessa forma, pensamos que o propósito subjacente à elaboração do RIP analisado é mesmo o convencimento do Promotor de Justiça sobre a necessidade de instauração de uma ação penal contra a indiciada. Nesse sentido, a observação de que, já a partir do Inquérito Policial, recai sobre o “averiguado” uma espécie de condenação, é convalidada pelo caso ora analisado.

Não obstante, não podemos deixar de considerar que o locutor adota uma estratégia de não evidenciar seu propósito persuasivo, já que ele tenta reproduzir em seu RIP também “o outro lado da questão”, quando, por exemplo, relata indiretamente a fala de uma testemunha que afirma não se recordar do caso (“A testemunha T₃ declarou que não recorda-se do fato”). Ou ainda, quando inicia a peça modalizando a questão da autoria do delito: “Instaurou-se [sic] os presentes autos de Inquérito Policial por portaria, fls 02, tendo em vista que R teria provocado um auto-aborto, violando assim o disposto no artigo 124 do Código Penal Brasileiro”.

Assim sendo, talvez fosse o caso de se afirmar que o RIP fica nos limites entre o discurso de *visée* persuasiva e o discurso que apenas comporta uma dimensão argumentativa, considerando, com Amossy (2006) que todo discurso tende a agir sobre o parceiro, incitando-o a ver e pensar de um certo modo, a partilhar um ponto de vista, mas que nem sempre se busca com ele o objetivo de persuasão.

Na medida em que o enunciador do RIP elege um ponto de vista em seu proferimento, mas não o defende abertamente devido às coerções genéricas que não lhe permitem silenciar quanto ao outro lado da questão, e dada a característica informativa do gênero imposta pela lei, podemos inferir que neste caso ora analisado, o proferimento tem apenas uma dimensão argumentativa.

Referências

AMOSSY, R. **L'argumentation dans le discours**. Paris: Armand Colin, 2006.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer: palavras e ações**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BAZERMAN, C. **Gêneros textuais, tipificação e interação**. São Paulo: Cortez, 2005.

BIAZOTTO, S. L. R. **Relatório de Inquérito Policial: gênero e ideologia**. 2006. 124f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Linguística. Disponível em: <http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/id/16595949.html> Acesso em 02 jan.2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em 02 fev. 2011.

CEGALLA, D. P. **Novíssima gramática da língua portuguesa**. 36 ed. São Paulo: Nacional, 1993.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ROMUALDO, E. C. O discurso relatado em depoimentos da justiça: formas e funções. Acta Scientiarum. **Human and Social Sciences**, Maringá, v. 25, n. 2, p. 233-240, 2003.

SEARLE, J. R. **Speech acts: an essay in the philosophy of language**. Londres: Cambridge University Press, 1976.

_____. **Expressão e significado: estudos da teoria dos atos de fala**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

PAULINELLI, M. P. T. **Argumentação e performatividade da linguagem no tribunal do júri**. 2011. 263 f. Tese (Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Letras_PaulinelliMP_1.pdf.

Recebido em 25 de fevereiro de 2014

Aprovado em 17 de maio de 2014